



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno  
Sessão: 21/5/2014

14 TC-033811/026/06

**Recorrente (s):** Emparsanco S/A e Prefeitura do Município de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Emparsanco S/A, objetivando a prestação de serviços, conservação e recuperação da malha viária urbana do município e São Caetano do Sul.

**Responsável (is):** José Auricchio Junior (Prefeito à época), José Gaino (Diretor de Obras e Infraestrutura Urbana), Maria de Lourdes Silva (Diretora do Departamento de Urbanismo, Obras e Habitação) e Julio Marcucci Sobrinho (Secretário de Obras e Habitação).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-14.

**Advogado (s):** Pedro Estevam Alves Pinto Serrano, Juliana Wernek de Camargo, Christian Fernandes Gomes da Rosa, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

**Acompanha (m):** Expediente(s): TC-005805/026/12.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Relatório

Em exame, **Recursos Ordinários** interpostos pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e pela Emparsanco S.A. contra decisão<sup>1</sup> que julgou irregulares os termos aditivos assinados em 17/5/2007, 27/2/2008, 21/5/2008, 22/5/2009, 20/8/2009, 21/5/2010 e 3/5/2011, relacionados a contrato celebrado em 24/5/2006 entre os recorrentes para a prestação de serviços de conservação e recuperação da malha viária urbana no Município, pelo valor de R\$ 25.483.282,08 e vigência inicial de 12 (doze) meses, acionando-se, na oportunidade, os incisos XV e XXVII do art. 2º daquele mesmo Diploma Legal.

---

<sup>1</sup> E. Primeira Câmara, em sessão de 3/12/2013. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Aludida decisão teve como fundamento o reflexo produzido nos aditivos pela decisão da E. Primeira Câmara<sup>2</sup>, mantida em sede de recurso pelo E. Plenário<sup>3</sup>, que julgou irregulares a licitação e o contrato.

O aditivo assinado em 17/5/2007 objetivou prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência.

O aditivo assinado em 27/2/2008 objetivou acrescentar mais R\$ 1.881.717,92 ao valor do contrato.

O aditivo assinado em 21/5/2008 objetivou prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência.

O aditivo assinado em 22/5/2009 objetivou prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência.

O aditivo assinado em 20/8/2009 objetivou aplicar reajuste nos preços do contrato.

O aditivo assinado em 21/5/2010 objetivou prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência.

O aditivo assinado em 3/5/2011 objetivou acrescentar mais R\$ 1.248.461,50 ao valor do contrato.

Buscam os recorrentes, nesta oportunidade, obter a declaração da regularidade dos aditivos.

A recorrente Emparsanco S.A. defendeu que a decisão que condenou a licitação e o contrato declarou a irregularidade, e não a nulidade dos atos, de maneira a sustentar que não é cabível a aplicação da acessoriedade prevista nos arts. 49, § 2º, e 59, da Lei 8.666/93, vez que aqueles dispositivos incidiriam apenas no caso da declaração da nulidade.

Alegou ainda que ao longo da execução de um contrato administrativo o interesse público pode demandar a celebração de aditivos, o que envolve o poder-dever conferido à Administração para alterar obrigações contratuais e condições de execução a fim de realizar da

---

<sup>2</sup> E. Primeira Câmara, em sessão de 7/10/2008. Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

<sup>3</sup> E. Plenário, em sessão de 16/9/2009. Relator: Conselheiro Robson Marinho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

melhor forma possível o interesse público que motivou a sua celebração.

Ressaltou, por fim, que esteve presente a boa-fé do administrador e que não houve prejuízo ao erário.

A recorrente Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul defendeu que na oportunidade da celebração dos aditivos estavam presentes a boa-fé do administrador e a confiança legítima do contratante de estar praticando atos de acordo com a Lei, afirmando ainda que tais fatores deveriam ser ponderados quando posto em julgamento os presentes termos aditivos, principalmente quanto aos efeitos gerados pelos contratos e posteriores aditamentos.

Afirmou que a conduta da Municipalidade sempre foi a satisfação do interesse público e que foi imprescindível a celebração dos aditivos para a continuidade dos serviços contratados, por ser inquestionável o benefício trazido ao Município.

Salientou que nas datas de assinatura dos aditivos ainda não havia decisão definitiva do Tribunal de Contas acerca da licitação e do contrato, destacando que naquela oportunidade a Administração ainda mantinha um contrato válido, razão pela qual entende deva prevalecer os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, bem como o primado da continuidade de serviço de relevante interesse público.

Ao final, foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato n° 006/2014-PGC, publicado no D.O.E. de 8/2/2014.

É o relatório.

npg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-033811/026/06

**Preliminar**

Em preliminar, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos<sup>4</sup>.

**Mérito**

No mérito, deve ser negado provimento ao pleito dos recorrentes.

A questão que rege o julgamento dos presentes recursos diz respeito ao reflexo produzido nos aditivos pela decisão da E. Primeira Câmara desta Corte, confirmada em sede de recurso pelo E. Plenário, que julgou irregulares a licitação e o contrato, ou seja, que declarou a irregularidade dos atos que constituíram a gênese da relação contratual.

Ocorre que não foi sem motivo que esta Corte julgou irregular a licitação e o contrato, constando da decisão os vários fatos que levaram a tal desfecho, e tais fatos são, na verdade, vícios que contaminam toda a relação contratual, vícios que produzem inegáveis reflexos em toda a relação contratual.

Portanto, não há como esta Corte aquiescer com prorrogações de prazo e acréscimos de valores praticados no âmbito de relação contratual viciada, e até mesmo por tal razão é que a jurisprudência deste Tribunal se consolidou sob o entendimento de que é viciado todo o aditivo derivado de instrumento contratual e certame licitatório julgados irregulares.

E considerando que a natureza das decisões deste Tribunal é declaratória, e não constitutiva, não importa o lapso temporal entre a assinatura do termo e a data da

---

<sup>4</sup> Os recursos são tempestivos (acórdão publicado em 22/1/2014, recursos protocolizados em 6/2/2014), foram interpostos por partes legítimas e contêm os fundamentos de fato e de direito, em conformidade com a LC n° 709/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

decisão exarada, eis que ela apenas declara o vício já existente desde o nascimento da relação contratual.

Ante o exposto, voto pelo **não provimento** do recurso ordinário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.